



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 016/2021-PROJUR-PGM/PMAP

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação; Exma. Prefeita Municipal

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 7/2021-10, na modalidade Dispensa de Licitação, que versa sobre aquisição de combustível, objetivando atender as demandas da Prefeitura Municipal e suas Secretarias Municipais de Aurora do Pará/PA.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.**

• **RELATÓRIO**

A Colenda CPL desta Administração Pública encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica, afim de apreciação se o Processo administrativo na modalidade de dispensa de licitação, por ordem emergencial, preenche os requisitos legais, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXCEPCIONALIDADE – EMERGENCIALIDADE NA PREVISÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – PROSEGUIBILIDADE DO FEITO.

Eis o prefácio, passemos à análise.

• **DO MÉRITO**

a) **Da formalidade do Processo**

De início, verifica-se que o processo apresentado a esta PGM se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações de regência, bem como seu objeto propõe-se a essencialidade ao qual o mesmo deva ser utilizado.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para a descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

In casu, deve-se observar que a obediência aos requisitos legais recai não somente no processo administrativo em si, mas obrigatoriamente sobre seus anexos e contrato, os quais são peças essenciais ao desenvolvimento e deslinde do presente feito no seio da administração pública.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou, além dos anexos regulatórios ao instrumento editalício, minuta do Contrato a ser firmado por este Poder Executivo, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência.

Assim, no que concerne à juntada de documentação pertinente, legitimidade das partes envolvidas, regularidade do objeto determinado e sua necessidade, constatação de cotação de preços e posterior menor valor contratado, bem como legalidade da modalidade escolhida para encaminhamento do processo administrativo, e sua continuidade em minuta de Contrato, não se observaram óbices para permissibilidade do pleito.

b) Da Emergencialidade e Modalidade Licitatória

Conforme apresentado no interstício do processo, a presente modalidade licitatória realizada – seja ela Dispensa de Licitação – demonstrou-se necessária haja vista diversos fatores calamitosos municipais, considerando que a dispensa utilizada pautou-se no que dispõe o Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Não sendo intenção repetir-se todos os fatos que motivaram a presente Dispensa, não se pode deixar de ressaltar que a ausência de transição municipal da ex-gestão constituiu-se principal



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

causa das grandes celeumas orçamentárias, administrativas e jurídicas enfrentadas na atual gestão do município de Aurora do Pará.

Tal situação crítica afetou diretamente a continuidade e execução de serviços básicos que necessitam do objeto ora licitado, além do quê, na justificativa de contratação direta do próprio Presidente da CPL percebe-se a gravidade caso não adquirido o referido:

“3. O Município não podendo interromper o fornecimento do combustível no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que **tem atendimento de urgência**, em especial a Secretaria de Saúde, cuja mesma atende demandas ligadas a vida que é direito fundamental prevista no art. 5º, caput, da nossa Carta Magna;

5. (...) O município, **por falha e má fé da gestão anterior em não fazer uma transição séria e eficaz**, não pode comprometer o deslocamento da população cadastrada no TFD, as limpezas de ruas públicas, coletas de lixos e os serviços essenciais previstos em nossa Constituição como direitos fundamentais;”

Não obstante, o próprio dispositivo legal prevê a possibilidade da dispensa licitatória justamente para situações emergenciais tais quais as enfrentadas pelo município, objetivando-se não lesar ainda mais o frágil controle de continuidade dos serviços públicos, enquanto princípio constitucional. Este ponto também entende-se vencido no que diz respeito a legalidade.

• **CONCLUSÃO**

Forte nestas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de Dispensa de licitação em epígrafe, de acordo com as previsões da Constituição Federal/88 e da Lei Federal nº 8.666/1993, **opino pela REGULARIDADE do Processo Administrativo nº 7/2021-10, seus anexos e contrato**, referentes a aquisição de combustível, objetivando atender as demandas da Prefeitura Municipal e suas Secretarias Municipais de Aurora do Pará/PA., devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

S.M.J. É o parecer, considerando ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará/PA, 12 de janeiro de 2021.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município
Advogado - OAB/PA nº 28.973